



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006

de 04 de fevereiro de 2010

“Dispõe sobre o Código Ambiental, a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Botucatu e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Livro I
PARTE GERAL

Título I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. O Código Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente, baseado no interesse local, tem por objetivo garantir a todas as pessoas, da presente e das futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ação do Poder Público Municipal, juntamente com o Poder Público Estadual e a União, das instituições privadas e dos municípios bem como suas inter relações.

Art. 3º. São princípios da Política do Meio Ambiente de Botucatu:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- I – prevalência do interesse público;
- II – manutenção do equilíbrio ecológico;
- III – multidisciplinaridade no trato ambiental;
- IV – tomada de decisões interinstitucionais e com participação social;
- V – publicidade e comunicação das questões ambientais;
- VI – desenvolvimento sustentável;
- VII – uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- VIII – função ambiental da propriedade;
- IX – vigilância ambiental;
- X – precaução;
- XI – prevenção;
- XII – princípio do poluidor-pagador.
- XIII – educação ambiental
- XIV – princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental
- XV – princípio da Informação e da Notificação Ambiental

Capítulo II DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º. Os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código são os seguintes:

- I - Meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

- III - Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biosfera;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna, flora e a paisagem;
- VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- XIII - Impacto ambiental : toda e qualquer atividade que altere o meio ambiente, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, no município;
- XIV- Transgênicos: organismos que, mediante técnicas de engenharia genética, contenham material genético de outros organismos, visando à obtenção de características específicas por um organismo de interesse.
- XV- Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, sem esgotar os recursos para o futuro, devendo ser: socialmente justo economicamente viável e ambientalmente equilibrado.
- XVI- Licença Ambiental: é um documento com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada.
- XVII- Licenciamento ambiental: é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.
- XVIII- SEMMA: é a Secretaria de Meio Ambiente.
- XIX- SISMMA: é o Sistema Municipal de Meio Ambiente
- XX- REICA: é a Rede Municipal de Informações e Cadastros Ambientais

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 5º. A Política do Meio Ambiente de Botucatu tem como objetivo atender os interesses locais considerando:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - preservar e conservar os ecossistemas naturais inseridos nos Biomas de Cerrado e de domínio da Mata Atlântica;
- IV - preservar a Cuesta Basáltica e os Morros Testemunhos;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- V - preservar a vida silvestre, incluindo as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e de hábitos migratórios;
- VI - criar, preservar e conservar os espaços territoriais especialmente protegidos no Município;
- VII - incentivar a produção de alimentos através dos princípios da Agroecologia;
- VIII - incentivar as hortas comunitárias para fins alimentares e/ou medicinais, aproveitando, sempre que possível, os recursos da flora local e regional;
- IX - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais locais;
- X - incentivar a adoção de mecanismos de desenvolvimento limpo em áreas rurais e urbanas;
- XI - incentivar a adoção de métodos construtivos e materiais ambientalmente corretos nas construções urbanas e rurais;
- XII - disciplinar a produção de alimentos transgênicos;
- XIII - promover a restauração de ambientes degradados;
- XIV - promover gestões que visem a despoluição e manutenção da qualidade das águas de todos os cursos d'água municipais;
- XV - promover a proteção de nascentes, cursos d'água, fundos de vale e áreas destinadas à balneabilidade;
- XVI - promover ações de proteção do Aquífero Guarani com especial atenção às áreas de recarga;
- XVII - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente, principalmente dos órgãos que compõe SISMMMA;
- XVIII - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIX - desestimular ações de impermeabilização do solo e incentivar a adoção de sistemas adequados de drenagem urbana;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

- XX - instituir política de educação ambiental, formal e informal, voltada à valorização da cidadania e dos recursos locais, como biomas, formações geológicas e bens naturais, locais e edifícios de interesse histórico e/ou arquitetônico;
- XXI - adotar práticas que promovam a redução da geração de resíduos, o reuso de recursos e a reciclagem com compostagem dos resíduos sólidos em nível doméstico, comercial, industrial e agrícola;
- XXII - zelar pelo planejamento do uso e ocupação do solo no município, respeitadas as fragilidades e especificidades ambientais;
- XXIII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XXIV - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- XXV - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível e apropriada para a constante redução dos níveis de poluição.
- XXVI - aprimorar as condições das habitações humanas, assegurando a qualidade ambiental do espaço urbano e prevenindo a favelização.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental, em consonância com a Resolução Conama n 1º/1986;

V - regulamentação e revisão do licenciamento das atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, mediante delegação pelo governo estadual através de instrumento legal competente;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

VI - rede municipal de informações e cadastros ambientais;

VII - educação ambiental;

VIII - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX - fiscalização, controle e monitoramento ambiental;

X ~~—~~ aplicação ~~des~~ penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas;

XI – Todas As leis federais,estaduais e municipais que versem sobre questões ambientais;

XII - Estabelecimento de convênios com consórcios e órgãos colegiados.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMMA

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 7º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados.

Parágrafo único: é objetivo do SISMMA auxiliar e contribuir para o cumprimento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III- Secretaria Municipal de Segurança;

IV – Associações ~~e~~ fundações, de caráter público ou privado e outras organizações da sociedade civil que tenham finalidade ambiental em seus estatutos;

V - Outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

VI- Instituições de Ensino Superior públicas e privadas; ~~;~~

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

VII- Associações e Conselhos de Classe Profissionais.

Art. 9º. Os órgãos e entidades que compõem a SISMMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II

DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode delegar atribuição à Secretaria de Segurança Pública ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. São atribuições da SEMMA, entre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar a proposta orçamentária para atender a Política Municipal de Meio Ambiente;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - promover a educação ambiental;
- VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, fundações e associações, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- X – apoiar com incentivos fiscais atividades e entidades públicas e privadas- que tenham como objetivo estatutário a conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente no município de Botucatu;
- XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma OSCIP, associações e fundações;
- XII – instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente em consonância com a Resolução 237/97, ou legislação equivalente, e desde que delegadas pelo Estado;
- XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XVII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental quando tal instrumento, não for exigido nem pela União e o Estado;
- XVIII - dar apoio técnico , administrativo e financeiro ao COMDEMA ;
- XIX – atender as solicitações de apoio técnico ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XX - elaborar projetos ambientais;
- XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.
- XXII - elaborar relatórios e pareceres para embasar a tomada de decisão pelo COMDEMA em processos de licenciamento ambiental;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- XXIII - implementar através de Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- XXIV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental do município;
- XXV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXVI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XXVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXVIII - estabelecer diretrizes e procedimentos para reconhecer como agentes promotores do desenvolvimento sustentável, aqueles que se enquadrem como “conservador pró-ativo”, criando mecanismos de fomento às iniciativas ambientais que estejam além de limites legais vigentes.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais e plurianuais deverão consignar recursos necessários ao desenvolvimento, pela SEMMA, das atribuições enunciadas neste artigo.

Capítulo III DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA.

Art. 13. A composição, as atribuições e o funcionamento do COMDEMA, serão estabelecidos em legislação específica.

Capítulo IV DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 14. São órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle, e fiscalização de atividades com risco de provocar a degradação ambiental:

- I – SEMMA;
- II - Guarda Civil Municipal;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

III - Vigilância em Saúde Ambiental.

Capítulo V DOS ÓRGÃO EXECUTORES E CONTROLADORES

Art. 15. Além da SEMMA poderão participar na execução e controle de programas e projetos relativos ao meio ambiente:

- I- As demais secretarias municipais;
- II - Instituições de Ensino;
- III - Empresas;
- IV- Associações;
- V - Fundações;
- VI - Cidadãos.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 16. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 17. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais.

| Parágrafo único - Os padrões mais restritivos ou suplementares aos padrões fixados pelos órgãos estaduais e federais serão justificados tecnicamente e formalmente apresentados às partes envolvidas em processo de consulta pública prévia à normatização.

Art. 18. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da emissão de ruídos, das vibrações, das radiações e da poluição eletromagnética.

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 19. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;
- VII - a Paisagem.

Art. 20. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 21. É de competência da SEMMA a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando a instalação já tiver sido licenciada anteriormente.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

§ 3º - A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, através de parecer a ser submetido ao COMDEMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º - De posse do parecer conclusivo da SEMMA, o COMDEMA terá o prazo máximo de 30 dias para deliberar sobre o licenciamento ambiental do empreendimento em análise.

§ 5º - A SEMMA, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento sem realizar o EIA/ RIMA

Art. 22. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;
- VIII – contemplar eventual Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 23. A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância às características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 24. O diagnóstico ambiental, assim como, a análise dos impactos ambientais deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;
- II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a condição socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 25. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Parágrafo único. O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 26. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e

conterá, no mínimo:

- I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterà obrigatoriamente:

- I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 27. A SEMMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMA publicará edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 28. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, serão aquelas que não são de competência federa e estadual e as que sejam delegadas ao Município pela União ou Estado. -

Capítulo III DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 29. Dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, sob consulta previa do Comdema, a execução de planos, programas, obras e a localização, instalação, operação e ampliação de atividade que exploram os recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada ou as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de qualquer forma, de causar degradação ambiental, bem como aquelas que forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou Convênio.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 30. As licenças ambientais , emitidas por órgão federal ou estadual competentes, excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente da SISMMMA, nos termos desta Lei.

Art. 31. Caberá a SEMMA expedir as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1.º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2.º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SEMMA.

Art. 32. As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 33. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMMA.

Art. 34. A SEMMA, em consonância com a legislação pertinente, definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, e a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Capítulo IV DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 35. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 36. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e a comunidade afetada decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 37. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 38. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador.

§ 1º - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 39. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, quem será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 40. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 41- A SEMMA deverá elaborar relatórios informativos sucintos e periódicos sobre a situação do empreendimento auditado, para conhecimento do COMDEMA

Capítulo V DO MONITORAMENTO

Art. 42. O fiscais da SEMMA realizarão o monitoramento ambiental que consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos dos planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo VI DA REDE DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – REICA

Art. 43. A Rede Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 44. São objetivos da REICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMA;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.
- VI - estabelecer um banco de dados atualizado e aberto à consulta pública, excetuando-se o detalhamento de sistemas e processos patenteados

Art. 45. O REICA será organizado e administrado pela SEMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 46. O REICA conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º - A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na REICA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Capítulo VII DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 47. O Poder Executivo Municipal manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de assegurar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações da política de meio ambiente do Município de Botucatu

Art. 48. A organização e funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão regulado pela lei nº4938 de 11 de junho de 2009.

Capítulo VIII DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 49. Legislação específica definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Código de Arborização e Áreas Verdes de Botucatu.

Capítulo IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino de rede, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 51. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede;
- III - fornecer suporte técnico conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede escolar voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades jurídicas e associações e fundações para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Capítulo X DO SELO VERDE DE BOTUCATU

Art. 52. O Selo Verde de Botucatu é o instrumento que será concedido pelo COMDEMA, por indicação da SEMMA, a atividades e produtos ecologicamente corretos e socialmente justos do território do Município, implicando em pontuação adicional em processos licitatórios, preferência na aquisição de bens e serviços e preferência na contratação de obras pela administração pública municipal.

Parágrafo Único - -As formas de concessão e renovação do Selo Verde de Botucatu, serão objeto de regulação em legislação específica.

Capítulo XI DA FAUNA E FLORA

Art. 53. A SEMMA, em conjunto com o COMDEMA, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna e flora.

Art. 54. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos a vida silvestre, assim como espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção que fazem parte da flora regional.

Capítulo XII DOS MECANISMOS PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 55. O Município de Botucatu, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Poderá ser instituído título de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem em defesa do meio ambiente.

Livro II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 56. A qualidade ambiental será determinada nos termos desta Lei e de leis específicas.

Art. 57. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que possa causar ou cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 58. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 59. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 60. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental de que não caibam mais recursos.

Art. 61. Os responsáveis por fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 62. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

§ 3º - A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 63. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 64. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 65. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 66. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II DO AR

Art. 67. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 68. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- III - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou de outras formas que não gerem material particulado na atmosfera.
- IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 69. Ficam vedadas:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem que possam gerar emissão visível de **poeira por arraste eólico**.
- IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme previsto em legislações federais, estaduais e municipais;
- VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Seção I DA INSPEÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

Art. 70. A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.

Art. 71. Os responsáveis pelo lançamento de fumaça, além do estabelecido nesta lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas nas legislações vigentes.

Art. 72. O Município de Botucatu apoiará a administração estadual, federal ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter municipal.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, a SEMMA realizará trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne a emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 73. A SEMMA credenciará os serviços de assistência técnica e oficinas mecânicas que estiverem capacitadas a oferecer serviços especiais de diagnóstico, regulagem e reparo de veículos e motores, objetivando o controle da emissão de poluentes.

Parágrafo único. O credenciamento definido no “caput” será revisto, no máximo, a cada 02 (dois) anos.

Art. 74. Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por fontes de energia limpa.

Capítulo III DA ÁGUA

Art. 75. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d’água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d’água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.
- VIII - implantar adequado sistema de coleta e tratamentos de esgotos na área urbana e manter serviço de fiscalização desses sistemas na zona rural.

Art. 76. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

§ 1º - No caso de não existência de sistema de esgotamento sanitário público, deverá ser instalado um sistema de fossa séptica, ou semelhante, que atenda aos padrões ambientais vigentes.

§ 2º Em nenhuma hipótese será tolerada a instalação de “fossa negra”, sendo os transgressores enquadrados na categoria de poluidores do solo e das águas subterrâneas, conforme previsto na legislação ambiental do município.

Art. 77. As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Botucatu, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 78. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 79. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Parágrafo único: Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 80. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 81. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando tais programas a Rede Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - REICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 82. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagens correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV DO SOLO

Art. 83. A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso e ocupação racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Participativo;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - -priorizar o manejo sustentável de pragas e doenças nas áreas cultivadas.

Art. 84. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 85. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V DA EMISSÃO DE RUÍDOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 86. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 87. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 88. Compete à SEMMA:

- I - respeitar e fazer respeitar a carta acústica do Município de Botucatu;
- II - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos locais com características marcadamente residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 89. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que perturbe o bem estar público.

Art. 90. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Participativo.

Art. 91. Para os efeitos deste código considera-se aplicável o disposto na Lei nº 4.975, de 07 de outubro de 2008.

Capítulo VI DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 92. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 93. Para os efeitos deste código considera-se aplicável o disposto na Lei nº 4.126 de 22 de dezembro de 2000.

Capítulo VII DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 94. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente, desde que atendidas às normas federais e estaduais.

Art. 95. São vedados no Município, entre outras situações que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água, sem prévio tratamento;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas que sejam letais a saúde humana;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMMA;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 96. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 97. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a SEMMA considerar.

Art. 98. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 99. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Botucatu, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Capítulo VIII DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 100. O Poder Executivo Municipal, através da SEMMA é o órgão responsável pelos programas públicos voltados a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.

Art. 101. É proibida a coleta de resíduos urbanos por particulares, salvo se conveniados com a SEMMA ou por ela autorizados.

Art. 102. Os programas de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização dos mesmos ao próprio programa.

Parágrafo único. A SEMMA deverá receber prestação de contas da entrada e saída de todo material arrecadado pelas Centrais de Coleta Seletiva.

Art. 103. A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 104. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes públicos, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas associações, nos limites da lei.

Art. 105. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II- apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- III- auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- IV- auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- V- auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- VI- demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- VII- embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- VIII- Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;
- IX- infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta lei e às normas delas decorrentes;
- X- infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- XI- interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- XII- intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- XIII- multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- XIV- poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Botucatu;
- XV- reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

§ 1º - No caso de infração da mesma natureza trata-se de reincidência específica e no de natureza diversa de reincidência genérica.

§2º A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 106. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos órgãos fiscalizadores previstos nos incisos do artigo 14 desta lei, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 107. Mediante requisição do órgão fiscalizador e autorizado pela organização de segurança competente, o fiscal credenciado poderá ser fazer acompanhar de força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 108. Aos órgãos fiscalizadores previstos nos incisos do artigo 14 desta lei, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 109. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta lei dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 110. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 111. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 112. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 113. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via de correspondência postal eletrônica ou outro meio informacional idôneo, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 114. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 115. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 116. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção ambiental legal.

Parágrafo único. No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 117. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II Termo de Ajustamento de Conduta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 118 - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta implica a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada.

Art. 119. O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou seu representante legal, mediante prévio pagamento do preço público correspondente, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º - A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas as razões otivadoras do pedido.

§ 3º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º - Constatada a ocorrência de infração ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º - Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 120. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 121. Cabe ao Secretário Municipal do Meio Ambiente firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá delegar as atribuições a que alude o "caput" deste artigo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 04 de fevereiro de 2010

Art. 122. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90 % (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 123. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, não inferior a 4 (quatro) Ufesp;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;
- VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;
- IX - demolição.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 124. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 125. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 126. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 127. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

Art. 128. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 de 04 de fevereiro de 2010

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 129. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 130. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I - em primeira instância ao agente autuador nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;
- II - em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais Ambiental da Prefeitura de Botucatu (JRF).

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação.

§ 2º - O agente autuador, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais de Botucatu, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 131. O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal e do Estado da comarca de Botucatu.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias à presente Lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 133. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Cury Neto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para criar o Código Ambiental, a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Botucatu e o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA.

A Lei Orgânica do Município de Botucatu dispõe em seu artigo 175, inciso VI, alínea “b”, que o Município deverá elaborar e garantir a ampliação do Código de Meio Ambiente.

O Código de Meio Ambiente pretende proteger o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, e a obrigação do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações em explicitado no artigo 225, *caput*, da Constituição Brasileira.

O Código do Meio Ambiente é previsto no Plano Diretor Participativo como um instrumento da Política do Meio Ambiente Municipal.

Com a promulgação do Código de Meio Ambiente será possível a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após assinar convênio com o Estado, expedir licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

Os órgãos estaduais estão atribuindo aos órgãos municipais a responsabilidade de expedir licenças ambientais das atividades causadoras de baixo impacto ambiental, e o Código do Meio Ambiente fornecerá instrumentos para realização destas atividades.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ganhará poder de fiscalização podendo emitir multas para os infratores de normas ambientais vigentes no Município de Botucatu.

Cria o SISMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela formulação, aplicação, controle e fiscalização da Política Municipal do Meio Ambiente.

Cria o REICA - Rede de Informações e Cadastros Ambientais, que é responsável pela coleta e sistematização de dados e informações de interesse ambiental do Município. Os fiscais da Secretaria do Meio Ambiente realizarão monitoramento ambiental que consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais.

Estabelecer uma política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, de melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, denominada como Código Municipal de Meio Ambiente, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, buscando a preservação, conservação, defesa, controle e recuperação ambiental, a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental em Botucatu.

Aguardo, assim, seja a presente Proposição aprovada pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

João Cury Neto
Prefeito Municipal